

# **DA NECESSIDADE DA REFORMA DA CARTA DA ONU PARA A EFICÁCIA DA SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa  
e Pós-Graduação

Tainá Garcia Costa<sup>1</sup>  
**Apoio: PIVIC Mackenzie**

Prof. Dra. Evelyn Roberta Araújo Barreto de Souza<sup>2</sup>

Faculdade de Direito – Campus Alphaville<sup>1</sup>  
Faculdade de Direito – Campus Alphaville<sup>2</sup>

[<10254370@mackenzista.com.br>](mailto:10254370@mackenzista.com.br)  
[<evelyn.souza@mackenzie.br>](mailto:evelyn.souza@mackenzie.br)

## RESUMO

O artigo possui como propósito analisar a eficácia dos mecanismos de solução pacífica de controvérsias previstos na Carta das Nações Unidas, com especial atenção às limitações estruturais e políticas que decorrem de um documento redigido em 1945, em um contexto geopolítico substancialmente distinto do atual. As soluções pacíficas não são fenômeno novo no direito internacional público, mas, apesar de sua previsão expressa, o desafio de sua eficácia persiste para o direito internacional. Dados os desdobramentos do conflito Rússia-Ucrânia, é perceptível o ressurgimento do debate sobre a questão, assim como discursos sobre a reforma da Carta, com vistas a adequá-la ao contexto internacional atual. Importa, assim, avaliar a necessidade de reforma da Carta da ONU a fim de garantir a eficácia das soluções pacíficas de controvérsias. Através de estudo de caso e pesquisa bibliográfica em livros e artigos, constata-se que é iminente a reforma da Carta da ONU para que as controvérsias atuais e futuras sejam solucionadas de forma eficaz através de mecanismos pacíficos de resolução.

**Palavras-chave:** Reforma da ONU. Conselho de Segurança. Solução Pacífica de controvérsias. Poder de Veto.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the effectiveness of the mechanisms for the peaceful settlement of disputes as provided for in the Charter of the United Nations, particularly its structural and political limitations arising from a document drafted in 1945, within a geopolitical framework markedly different from the present. Peaceful dispute resolution is not a new phenomenon in public international law, and despite its expression provision, its practical effectiveness remains a persistent challenge. Given the recent developments in the Russia-Ukraine conflict, there has been a noticeable resurgence of debate on the issues, as well as speeches on reforming the charter, in order to align it with the current international context. It is therefore important to assess the necessity of a comprehensive reform of the charter. Through case studies and bibliographic research in books and articles, it is clear that reform of the UN Charter is imperative so that current and future disputes can be resolved effectively through peaceful resolution mechanisms.

**Keywords:** UN Reform. Security Council. Peaceful Settlement of Disputes. Veto power.

---

## 1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história, controvérsias internacionais protagonizaram mudanças na sociedade e promoveram reflexões acerca do convívio humano. No século XX, ao final da Primeira Guerra Mundial, a catastrófica realidade do conflito impulsionou a primeira tentativa de uma organização internacional: a Sociedade das Nações, cujo objetivo era promover a segurança coletiva por meios pacíficos. Entretanto, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, a Sociedade se demonstrou ineficaz, exigindo dos Estados uma nova atitude para concretizar uma organização com maior legitimidade, representatividade e autoridade. Dessa forma, em 1945, a Carta da Organização das Nações Unidas foi assinada, refletindo o desejo de se instituir um sistema capaz de preservar as gerações futuras do flagelo da guerra.

Contudo, passados oitenta anos de sua criação, a eficácia da ONU<sup>1</sup> em cumprir seu propósito primordial é alvo de intensos debates. A estrutura da organização internacional de poder concebida para garantir a estabilidade em 1945, notadamente a composição do Conselho de Segurança e o poder de veto, é hoje apontada como a principal causa de sua paralisia. Nesse sentido, observa-se que o próprio órgão a quem a Carta conferiu a responsabilidade pela manutenção da paz e segurança internacionais não tem agido conforme as diretrizes da carta, principalmente quanto a aplicação das soluções pacíficas nas controvérsias de alcance mundial, como pode se notar na guerra entre Rússia e Ucrânia<sup>2</sup>. Portanto, o presente se propõe a refletir: “De que maneira a estrutura atual da Carta da ONU, concebida em 1945, se tornou um entrave à eficácia da solução pacífica de controvérsias?”

Diante deste cenário, o objetivo geral desse estudo é demonstrar a necessidade de reforma da Carta da ONU como condição para a eficácia da solução pacífica de controvérsias.<sup>3</sup> A fim de alcançar este objetivo, a pesquisa analisará a arquitetura da Carta da ONU e a composição geopolítica de sua criação, identificará as fragilidades estruturais do sistema, com foco no Conselho de Segurança, utilizará o conflito na Ucrânia como estudo de caso da ineficácia das soluções pacíficas e apresentará as propostas de reforma e desafios de sua implementação.

---

<sup>1</sup> Para fins de simplificação, a expressão "Organização das Nações Unidas" será doravante referida pela sigla "ONU".

<sup>2</sup> O conflito armado entre Rússia e Ucrânia teve início em 24 de fevereiro de 2022, com a invasão do território ucraniano por forças russas, motivada por tensões geopolíticas relacionadas à aproximação da Ucrânia à Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e disputas territoriais nas regiões de Donetsk e Lugansk. Em agosto de 2025, o conflito permanece ativo, com ofensivas concentradas no leste ucraniano e negociações diplomáticas em curso, mediadas por potências internacionais, sem consenso quanto à cessação das hostilidades.

<sup>3</sup> Para este artigo, a eficácia será definida como capaz de ser satisfatória na tarefa e na produção de resultados esperados (CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS, 2018).

---

A relevância desta pesquisa, portanto, reside na urgência da implementação dos mecanismos de soluções pacíficas de controvérsias internacionais no cenário internacional contemporâneo. Em um mundo marcado por uma visível crise do multilateralismo, não podemos permitir que as soluções pacíficas sejam segunda opção para a resolução de um conflito ou, ainda, que sejam propositalmente ignoradas em razão de crescente beligerância atual. A contribuição deste trabalho é, portanto, expor a ineficácia do sistema de solução pacífica em vista da paralisação do órgão responsável pela manutenção da paz e segurança internacionais e, nesse sentido, demonstrar a necessidade de reforma da Carta da ONU.

Por fim, quanto à estrutura, o desenvolvimento do artigo se dará em quatro partes, a saber: a primeira analisará a origem e os mecanismos da Carta da ONU, com vistas à compreensão do sistema de segurança coletiva. Na segunda parte, serão analisadas as fragilidades estruturais do sistema, evidenciando seus limites. Em seguida, a terceira parte apresentará um estado de caso sobre o conflito entre Rússia e Ucrânia, com o objetivo de demonstrar a ineficácia dos mecanismos pacíficos de resolução de controvérsias diante da paralisação do Conselho de Segurança. Por fim, a quarta parte discutirá o debate contemporâneo acerca da reforma da Carta da ONU, expondo as principais propostas e os desafios à construção de consensos multilaterais.

## **2. A CARTA DA ONU: ORIGEM E ESTRUTURA**

A ideia de se institucionalizar uma organização internacional com fins políticos, numa base de continuidade e permanência, que gerisse conjuntamente interesses comuns sem se ficar refém de jogos inconstantes de alianças militares que mantivessem os frágeis equilíbrios de poder, começou a fazer sentido no sistema internacional ainda antes de eclodir a primeira Guerra Mundial, em 1914 (XAVIER, 2007. p.19).

Com as tensões entre os Estados, a corrida armamentista, o nacionalismo exacerbado e os atos de guerra, a eclosão do primeiro conflito mundial que reuniu as principais potências da época e culminou na morte de mais de nove milhões de indivíduos tornou-se inevitável. Com esse cenário, o que antes era reduto exclusivo de teóricos e acadêmicos, passou a ser manifestado pelo mundo: a necessidade de se institucionalizar uma organização capaz de prover a manutenção da paz. Esta mostrava-se a solução mais eficaz para a dolorosa realidade.

Dessa forma, a Sociedade das Nações foi estabelecida, a primeira tentativa dos Estados de materialização prática do ensejo de uma organização internacional. Prevista no ponto 9 dos

---

“quatorze pontos” de Woodrow Wilson, a liga iniciou suas atividades em 1920, associando não só os aliados vencedores da guerra, como também a Alemanha (1926) e a URSS (1934). Assim, a SDN<sup>4</sup> representava o desejo de cooperação, paz e segurança tão almejada por todos.

Não é demais lembrar que o Preambulo da SDN estabelecia que

“considerando que, para desenvolver a cooperação entre as Nações e para lhes garantir a paz e a segurança, importa: aceitar certas obrigações de não recorrer à guerra; manter claramente relações internacionais fundadas sobre a justiça e a honra; observar rigorosamente as prescrições do Direito Internacional, reconhecidas de ora em diante com regra de conduta efetiva dos Governos; fazer reinar a justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos Tratados nas relações mútuas dos povos organizados; Adotam o presente Pacto que institui a Sociedade das Nações” (SOCIEDADE DAS NAÇÕES, 1919)

Contudo, ainda que o Pacto da SDN representasse uma evolução notável na busca pela paz, a organização nasceu com fragilidades congêntas que selaram seu destino ao fracasso. O processo decisório era um obstáculo frequentemente intransponível, pois, ao contrário do sistema de veto concentrado adotado atualmente, o qual será abordado logo mais, a Liga operava sob a regra geral da unanimidade para aprovação de atos importante, o que na prática tornava a ação coletiva quase impossível. Além disso, quando aprovados, não eram capazes de produzir seus efeitos, ou seja, o órgão carecia de poder coercitivo suficiente para obrigar os países membros a adotar as deliberações, sejam militares, políticas ou econômicas.

Outra fragilidade evidente da Sociedade, se não, a mais relevante, era a sua falta de universalidade. Além da notória ausência dos Estados Unidos, cujo presidente fora o idealizador da Liga, a organização sofreu com a adesão efêmera de outras potências-chave. A Alemanha, por exemplo, foi admitida em 1926, apenas para se retirar em 1933, no mesmo ano em que o Japão. A Itália seguiria o mesmo caminho em 1937, e a União Soviética, após uma breve participação iniciada em 1934, acabou expulsa em 1939. Conseqüentemente, não tardou para a eclosão da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), dissolvendo-se tacitamente a Sociedade das Nações.

---

<sup>4</sup> Para fins de simplificação, a expressão "Sociedade Das Nações" será doravante referida pela sigla "SDN".

---

Nesse novo cenário de conflito armado, muito mais letal e generalizado, o pensamento de uma organização internacional como instrumento de manutenção da paz ainda reverberava por entre os Estados, como se evidencia da Carta do Atlântico, de 14 de agosto de 1941, cujos seis princípios fundamentais são espelho dos ideais de cooperação internacional, autodeterminação dos povos, renúncia ao uso da força e promoção da segurança coletiva, valores que viriam a fundamentar a criação das Nações Unidas. Do mesmo modo, a Declaração de Moscovo, assinada em 30 de outubro de 1943 ao final da Terceira Conferência de Moscovo, que formalizou em seu artigo 4º a intenção das potências aliadas de estabelecer uma organização internacional geral para a manutenção da paz.<sup>5</sup>

Foi nesse espírito de cooperação e diante da urgência imposta pelo cenário de guerra que se iniciaram as articulações formais para a constituição da futura nova organização internacional. Ainda que o histórico seja de fracasso, o colapso da Liga serviu como roteiro para os arquitetos da Organização das Nações Unidas, que construiriam a nova Carta precisamente sobre a tentativa de solucionar essas falhas fatais, buscando garantir a presença das grandes potências e criar um sistema de segurança coletiva com real poder de imposição. Assim, em 24 de outubro de 1945, é que surgiu a Organização das Nações Unidas, resultado da conferência de São Francisco, na qual 51 Estados assinaram e ratificaram a Carta.

Em termos gerais, a ONU é uma Organização internacional com vocação universal, mas que não pretende substituir se aos Estados nem se transformar num governo mundial. A ONU não é, por isso, uma Organização supranacional, mas sim uma Organização Intergovernamental (os Estados são os membros dos órgãos ou instituições compreendidas), constituída com a finalidade geral da concertação a nível político, sem prejuízo de prosseguirem uma multiplicidade de fins específicos, normalmente definidos em termos muito amplos (RIBEIRO, 1998 p. 95).

O objetivo da organização abrange aspectos econômicos, sociais, políticos, militares, humanitários, culturais, entre outros. Tal como dispõe Chaumont (1992), “A ONU é uma organização de nações soberanas – não um governo mundial –, que proporciona uma estrutura

---

<sup>5</sup> Diz seu artigo 4º: That they recognize the necessity of establishing at the earliest practicable date a general international organization, based on the principle of the sovereign equality of all peace-loving states, and open to membership by all such states, large and small, for the maintenance of international peace and security. N.T.: Que reconhecem a necessidade de estabelecer, na data mais próxima possível, uma organização internacional geral, baseada no princípio da igualdade soberana de todos os Estados amantes da paz, e aberta à adesão de todos esses Estados, grandes e pequenos, para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

---

capaz de intervir na procura de soluções em disputas ou problemas, e virtualmente em qualquer assunto que concerne à humanidade”. Nesse sentido, dispõe o preâmbulo da Carta:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS. Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Quanto a sua estrutura, o artigo 7<sup>a</sup> da Carta dispõe que os órgãos principais são: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado. Dentre eles, destaca-se o Conselho de Segurança, dado o seu papel de fundamental importância para o funcionamento da organização e, mais ainda, para a solução pacífica de controvérsias.

Em discurso perante a Assembleia Geral das Nações Unidas, em setembro de 2002, George W. Bush declarou: *“Nós (os americanos) criamos o Conselho de Segurança das Nações Unidas para que, ao contrário da Sociedade das Nações, nossas deliberações fossem algo mais que uma conversa, e para que nossas resoluções fossem algo mais que um desejo.”*. O colapso da SDN fez com que o “novo” Conselho fosse convertido em núcleo de poder político das Nações Unidas. Assim, o conselho tornou-se o “principal órgão do dispositivo constitucional destinado a assegurar às grandes potências um direito de controle sobre a evolução da organização, bem como a preponderância no domínio da paz e da segurança internacionais” (Ribeiro, 1998. p.73).

Originalmente composto por 11 membros<sup>6</sup>, o conselho de segurança é dividido entre membros permanentes e membros não permanentes. A divisão dos membros foi uma medida

---

<sup>6</sup> O número de membros do Conselho de Segurança foi expandido de 11 para 15 através da Resolução 1991 (XVIII) da Assembleia Geral, de 17 de dezembro de 1963, que emendou o Artigo 23 da Carta. A emenda entrou em vigor

pragmática para garantir a participação contínua das principais potências, evitando o erro da organização anterior. Aqueles que compõem o rol de membros permanentes são: a China, a França, o Reino Unido, os EUA e a Rússia (a 24 de dezembro de 1991, substituiu a extinta URSS), ao passo que os membros não permanentes são eleitos de dois em dois anos pela Assembleia Geral, conforme artigo 23 (2) da Carta<sup>7</sup>, observada a distribuição geográfica equitativa (três Estados Africanos, dois Estados Asiáticos, um Estado de Europa Oriental, dois Estados da América Latina, e dois Estados da Europa Ocidental e outros)<sup>8</sup>. Além disso, conforme artigo supracitado, deve-se observar o critério de contribuição, ou seja, a potencial contribuição destes países para a manutenção da paz e segurança internacional, o que muitas vezes acaba gerando debates políticos intensos durante as eleições pois muitos membros não possuem uma representação regional e/ou capacidade efetiva.

Nessa conjuntura, além de serem membros permanentes, possuem o denominado “direito de veto”, ou seja, mesmo que os restantes catorze sejam a favor, basta um veto para que a deliberação seja derrubada, sendo o único órgão com poder de impor decisões de natureza política e coercitiva a todos os Estados-membros.<sup>9</sup> Todavia, não são todas as deliberações que precisam do voto de todos os membros permanentes, questões processuais, por exemplo, são aprovadas pela maioria (art.27 (2) da CNU<sup>1011</sup>), de forma que para a aprovação de um regulamento interno, para a criação de órgãos subsidiários, para o convite a um Estado para participar num debate ou para a inscrição de uma questão na ordem do dia, sobreleva a tomada de decisões por uma maioria de nove membros (XAVIER, 2007. p.60).

---

em 31 de agosto de 1965, após ser ratificada por dois terços dos Estados-membros, incluindo os cinco membros permanentes.

<sup>7</sup> Artigo 23 (2): Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos membros não permanentes do Conselho de Segurança, que se celebre depois do aumento do número de membros do Conselho de Segurança de onze para quinze, dois dos quatro membros novos serão eleitos por um período de um ano. Nenhum membro que termine seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato.

<sup>8</sup> Artigo 23 (1): O Conselho de Segurança será composto de quinze membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembleia Geral elegerá dez outros membros das Nações Unidas para membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa.

<sup>9</sup> Entre 1945 e 1999, a Rússia utilizou o seu direito de veto 119 vezes, os EUA 7, o Reino Unido 32, a França 18 e a China quatro vezes.

<sup>10</sup> Para fins de simplificação, a expressão "Carta das Nações Unidas" será doravante referida pela sigla "CNU".

<sup>11</sup> Artigo 27 (2): As decisões do Conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros.

---

Oportuno ressaltar ainda que em circunstâncias de controvérsias, caso o Estado envolvido nesta integre o Conselho de Segurança, é necessário que se abstenha de votar nas decisões diretamente relacionadas ao conflito (art. 27 (3) CNU<sup>12</sup>), regra cuja aplicação prática, contudo, se mostra uma das grandes fragilidades do sistema.

O Conselho de Segurança tem a responsabilidade primordial na manutenção da paz e da segurança internacionais (artigo 24, parágrafo 1)<sup>13</sup>. Conforme o disposto no Capítulo VI, possui capacidade de documentar qualquer disputa, ou qualquer situação que possa conduzir a uma fricção internacional (artigo 34<sup>14</sup>); conta com a atribuição de convocar as partes em conflito, que possam pôr em perigo a paz, para que resolvam a controvérsia por meios pacíficos (artigo 33, parágrafo 1<sup>15</sup>); e está facultado a recomendar mecanismos que permitam lidar com essas disputas (artigo 36<sup>16</sup>). No mais, o Conselho de Segurança possui o condão de determinar a existência de qualquer ameaça à paz ou ato de agressão e fazer recomendações (artigo 39<sup>17</sup>), aplicar medidas que não envolvam o uso da força (artigo 41<sup>18</sup>), ou desenvolver ações militares a fim e manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais (artigo 42<sup>19</sup>) (ROSAS, 2005, p. 35).

---

<sup>12</sup> Artigo 27 (3): As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar.

<sup>13</sup> Artigo 24 (1): A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.

<sup>14</sup> Artigo 34: O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais.

<sup>15</sup> Artigo 33 (1): As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a organismos ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

<sup>16</sup> Artigo 36: O Conselho de Segurança poderá, em qualquer fase de uma controvérsia da natureza a que se refere o artigo 33, ou de uma situação de natureza semelhante, recomendar procedimentos ou métodos de solução apropriados.

<sup>17</sup> Artigo 39: O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

<sup>18</sup> Artigo 41: O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

<sup>19</sup> Artigo 42: No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas.

---

Com efeito, o Capítulo VI da Carta das Nações Unidas aborda as soluções pacíficas de controvérsias internacionais, estabelecendo que os Estados devem buscar resolver seus conflitos por meios não violentos, de modo a preservar a paz e a segurança internacionais. Entre os mecanismos previstos estão a negociação, a investigação, a mediação, a conciliação, a arbitragem, o recurso a tribunais internacionais e o encaminhamento ao Conselho de Segurança. Esses instrumentos visam promover o diálogo e a cooperação entre as partes envolvidas, evitando a escalada de tensões e o uso da força. A atuação do Conselho de Segurança, nesse contexto, é orientada pela análise da situação e pela recomendação de medidas adequadas para facilitar a resolução do litígio. Já o Capítulo VII destina-se às abordagens coercitivas adotadas pelo Conselho de Segurança em situações que representem ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão.

Neste ponto, observa-se que a posição e distribuição da Carta não é aleatória, isso porque a interação entre os Capítulos VI e VII da Carta revela um sistema de resposta graduada, no qual o Conselho de Segurança prioriza a abordagem pacífica e se utiliza de medidas coercitivas em casos excepcionais. Assim, a primeira abordagem do órgão é atuar como um mediador e facilitador, com poder para instar as partes a buscarem saídas negociadas e recomendar procedimentos apropriados. Suas ações aqui visam evitar a escalada do conflito.

A transição para um patamar de coerção ocorre através do artigo 39<sup>20</sup>. Ao determinar a existência de uma “ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão”, o Conselho de Segurança assume uma posição mais ativa, e suas decisões passam a ser vinculantes para todos os Estados-membros. Dessa forma, abre-se um leque de medidas, que vão desde sanções que não envolvam o uso da força até o emprego de ações militares para manter ou restaurar a paz e segurança internacionais, como, por exemplo, a Resolução 1973/2011, na qual o Órgão estabeleceu uma zona de exclusão no espaço aéreo da Jamahiriya Árabe da Líbia, além de determinar o congelamento dos ativos das autoridades líbias, entre outras disposições, tendo em vista a “grave preocupação com a deterioração da situação, a escalada da violência e o grande número de vítimas civis” num contexto de guerra civil.

Assim, a Carta da ONU projetou, em teoria, uma arquitetura de paz e segurança notavelmente mais robusta que a de sua predecessora e estabeleceu uma lógica de escalada controlada, com uma clara preferência pela diplomacia do Capítulo VI, mas com uma

---

<sup>20</sup> Artigo 39: O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

diversidade de medidas coercitivas no Capítulo VII como último recurso para garantir a ordem. Contudo, toda essa arquitetura institucional depende de uma premissa fundamental para seu pleno funcionamento: a de que seu órgão central, o Conselho de Segurança, agiria de forma unida e em prol do interesse coletivo. É precisamente nesse ponto que o ideal da Carta colide com a realidade do poder político e a eficácia das soluções é esvaziada.

### **3. AS FRAGILIDADES ESTRUTURAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA COLETIVA E AS SOLUÇÕES PACÍFICAS DE CONTROVÉRSIAS**

A decisão de instituir o poder de veto no Conselho de Segurança representa o paradoxo fundamental no coração da ONU. De fato, como apontam Nader (2010) e Rosas (2005), sua criação foi uma medida pragmática, o 'preço a pagar' para garantir a sobrevivência da organização e evitar o fracasso da Liga das Nações. É aqui, contudo, que reside a fragilidade central do sistema: essa apólice de seguro contra o esvaziamento da instituição converteu-se na principal ferramenta de sua paralisia.

A realidade na qual o Conselho de Segurança foi estruturado não mais representa a conjuntura geopolítica atual. Sua estrutura partiu da visão de uma ordem mundial pós-Segunda Guerra Mundial, de Franklin Roosevelt, pela qual os chamados “Quatro Guardas” (os três vencedores da guerra, E.U.A., Reino Unido e União Soviética, mais China) formariam um conselho de administração do mundo.<sup>21</sup> A preocupação no momento era garantir que as principais potências participassem do que viria a ser a principal organização internacional responsável pela paz e segurança internacionais; sem eles, dificilmente a ONU teria alcançado tamanha dimensão atualmente. Contudo, o mundo passou por mudanças profundas desde então, as quais a organização não acompanhou.

Fenômenos como a descolonização, o desenvolvimento e crescimento de novas potências econômicas, como Alemanha e Japão, além de potências regionais emergentes, como Brasil e Índia, cuja presença se destaca na comunidade internacional, evidenciam que a conjuntura de 1945 é ineficaz, insuficiente e injusta pois não podem ficar à margem das grandes decisões políticas que devem ser tomadas pelo Conselho. Não obstante, não se pode olvidar o próprio crescimento interno da ONU, a qual passou a congrega 193 Estados, dos quais apenas 5, ou seja, menos de 3% dos países membros, compõem o grupo exclusivo mais importante da organização. A consequência dessa imobilidade? A falta de representatividade e legitimidade.

---

<sup>21</sup> Na formatação final da Carta de São Francisco, de 1945, a França obteve acesso ao condomínio fechado dos membros permanentes do Conselho de Segurança (KISSINGER, 1999, p. 426).

Com efeito, o uso do veto tem sido alvo de questionamentos há décadas por Estados, especialistas e por secretários gerais da ONU em evidente preocupação com a aplicação unilateral do poder pelas grandes potências, como se observou na votação da resolução que condenava a ofensiva da Rússia à Ucrânia, na qual, com 11 votos a favor, três abstenções e um veto (Rússia), a resolução que condenava as violações do direito humanitário internacional e instava todos a respeitar estritamente as previsões da lei humanitária internacional não foi aprovada.<sup>22</sup>

Nesse ponto, retira-se outra fragilidade da composição atual da organização: a dificuldade de impor medidas quando elas colidem com os interesses de um membro permanente ou de seus aliados. Um órgão cuja responsabilidade principal era garantir a paz e segurança internacionais, atualmente é símbolo de prevalência dos interesses nacionais sobre o ideal de segurança coletiva que não se limita apenas às ações coercitivas; ela contamina e esvazia a própria força das soluções pacíficas de conflito. Consoante Silveira (2017), a Carta das Nações Unidas permite que os membros permanentes bloqueiem decisões, o que tornou esse sistema desacreditado devido ao grande número de utilizações desse direito por parte dos membros permanentes. Nesse sentido, afirmou Hans Kelsen:

[...] é mais importante para um Estado que não é membro permanente do Conselho de Segurança ter um amigo ou protetor entre cinco grandes potências do que cumprir cuidadosamente suas obrigações de acordo com a Carta. Se um estado pode contar com um dos cinco grandes poderes, nenhuma ação pode ser tomada contra ele pela Organização, mesmo no caso de uma violação aberta da Carta. O direito de veto dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança pode levar a um sistema político de clientela mais ou menos aberta [...]. (KELSEN, 1946, p. 1119-1120).

Assim, os mecanismos de negociação, mediação e bons ofícios previstos no Capítulo VI da Carta perdem grande parte de sua eficácia quando uma das partes na disputa, especialmente se for um membro permanente ou seu aliado, sabe que pode usar o veto para se proteger de qualquer consequência. O veto, portanto, não apenas impede a imposição da paz, mas também desincentiva a busca pela paz por meios diplomáticos, transformando o diálogo em uma mera sugestão, em vez de uma etapa de um processo com consequências reais.

---

<sup>22</sup> O texto da resolução condenou a decisão da Federação Russa em 21 de fevereiro relacionada ao status de certas áreas das regiões de Donetsk e Luhansk, na Ucrânia, como uma violação da integridade territorial da soberania da Ucrânia e inconsistente com os princípios da Carta das Nações Unidas. Pela resolução, o Conselho pediria a todas as partes que permitissem e facilitassem o acesso rápido, livre e seguro da assistência humanitária para todos que precisam dela na Ucrânia, que protejam os civis incluindo os trabalhadores humanitários e as pessoas em situação de vulnerabilidade incluindo as crianças e respeitem os seus direitos.

---

#### 4. O CONFLITO NA UCRÂNIA COMO EPÍTOME DA PARALISIA DA ONU.

Na madrugada do dia 24 de fevereiro de 2022, Putin anunciou uma “operação militar especial” em Donbas, alegando ataques e opressões por parte de Kiev, e apontou que o objetivo era “desmilitarizar e desnazificar a Ucrânia” e que “[...] para quem tiver a tentação de interferir, de fora, nos eventos [...] e ainda mais colocar em perigo nosso país e nosso povo, [...] a resposta da Rússia será imediata e levará a consequências nunca enfrentadas antes na história” (PUTIN, 2022). Desde então, a controvérsia tem se prolongado, com milhares de vítimas civis, deslocamentos em massa e uma crescente tensão na comunidade internacional quanto à resolução. Com efeito:

The Security Council addressed the issue of the Russian war against Ukraine (see S/PV.8979), and draft resolution S/2022/155 was not adopted for an obvious reason. The country attempting to occupy Ukraine since 2014 has occupied a seat as a permanent member of the Security Council since 1991. Therefore, we do not accept the Russian logic that the Security Council was unable to act due to a one-sided and unbalanced approach. The only guilty party is the Russian Federation. (Ucrânia, 2022).<sup>23</sup>

Dias após o início da ofensiva militar na Ucrânia, o Conselho de Segurança das Nações Unidas reuniu-se em assembleia para debater e aprovar a Resolução S/2022/155. Patrocinada por 81 países-membros, a resolução condenava a agressão<sup>24</sup> Russa contra a Ucrânia em violação ao Artigo 2 (4) da Carta da ONU e reafirmava o compromisso dos membros de buscarem a solução pacífica das controvérsias. A proposta recebeu o apoio majoritário do órgão, com 11 votos a favor e 3 abstenções. Contudo, o projeto não foi adotado, pois a própria Federação Russa, a nação agressora, utilizou seu poder de veto para bloquear a resolução.

Diante da paralisia imposta pelo veto russo, a discussão deslocou-se para a Assembleia Geral, por meio do mecanismo previsto na resolução 377 A (V) “União em Prol da Paz” que estabelece a possibilidade de a Assembleia Geral debater sobre assunto em que a “falta de

---

<sup>23</sup> N.T.: O Conselho de Segurança tratou da questão da guerra russa contra a Ucrânia (ver S/PV.8979), e o projeto de resolução S/2022/155 não foi adotado por uma razão óbvia. O país que tenta ocupar a Ucrânia desde 2014 ocupa um assento como membro permanente do Conselho de Segurança desde 1991. Portanto, não aceitamos a lógica russa de que o Conselho de Segurança foi incapaz de agir devido a uma abordagem unilateral e desequilibrada. O único responsável é a Federação Russa.

<sup>24</sup> No Direito Internacional Público, o conceito de agressão veio a substituir a guerra no que diz respeito à natureza do ilícito internacional.

---

unanimidade dos membros permanentes” impede o Conselho de Segurança de agir conforme sua principal responsabilidade, qual seja, a de garantir a manutenção da paz e segurança internacionais num cenário de evidente ameaça à paz internacional. Convocada através da Resolução 2623 (2022) do próprio Conselho, a Assembleia Geral aprovou a Resolução A/ES-11/L.1, que "deplora nos mais fortes termos a agressão da Federação Russa contra a Ucrânia em violação ao Artigo 2 (4) da Carta" e "exige que a Federação Russa retire imediata, completa e incondicionalmente todas as suas forças militares".

Além disso, a resolução “deseja a resolução pacífica imediata do conflito por meio de diálogo político, negociações, mediação e outros meios pacíficos”. Entretanto, apesar de seu imenso peso político e moral, as resoluções da Assembleia Geral não possuem o caráter juridicamente vinculante das resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança sob o Capítulo VII da Carta, evidenciando os limites práticos do sistema de impor a paz contra a vontade de um membro permanente.

Outras resoluções foram aprovadas pela Assembleia Geral no decorrer do primeiro ano de conflito: em 24 de março a resolução A/RES/ES-11/2 reafirmou as vontades já manifestadas na resolução anterior (A/ES-11/L.1), mas adicionou disposições sobre a segurança dos civis e acesso a ajuda humanitária; em 8 de abril a resolução A/RES/ES-11/3 suspendeu os direitos da Rússia no Conselho de Direito Humanos em vista das violações e abusos reportados; em 13 de outubro a resolução A/RES/ES-11/4 declarou que a tentativa do Estado de anexar regiões da Ucrânia (Donetsk, Kherson, Luhansk, Zaporizhzhia), por meio de referendo, era inválida e não deveria ser reconhecida por nenhum Estado ou organização internacional, bem como não possuía autoridade para alterar as fronteiras reconhecidas.

Em resposta à tentativa de anexação, antes da resolução adotada pela Assembleia Geral, o Conselho de Segurança apresentou uma proposta de resolução, redigida pelos EUA e Albânia, condenando as declarações russas e afirmando que não possuíam validade. Nesse sentido, a proposta pediu aos membros e organizações internacionais que não reconhecessem as novas fronteiras. A proposta recebeu o apoio majoritário do órgão, com 10 votos a favor e 4 abstenções. Entretanto, novamente, a Federação Russa utilizou seu poder de veto. Conforme afirmou o representante da Albânia em sessão que votou a referida proposta (S/2022/720): “O Conselho foi tomado como refém pelo uso indevido do poder de veto pela Federação Russa”.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> Trecho oficial: Following the vote, Albania’s representative said that the Council was taken hostage by the Russian Federation’s misuse of its veto. Isolated in its actions and its positions, that country never wanted peace or dialogue, she stressed, underscoring that it only wanted the territory of Ukraine. N.T.: Acompanhando o voto,

---

Em vista disso, percebe-se que não é apenas uma questão de vetar uma resolução. Quando o Estado agressor, neste caso, um membro permanente, sabe que pode vetar qualquer resolução no Conselho de Segurança e que as resoluções da Assembleia Geral não são vinculantes, o apelo para a solução pacífica, mencionada em todos os documentos supracitados, perde seu peso. O convite ao diálogo deixa de ser um passo dentro de um processo de paz e torna-se apenas uma recomendação sem consequências, esvaziando a eficácia dos próprios mecanismos de solução pacífica.

Por fim, não se pode olvidar a atuação da Corte Internacional de Justiça. Em 26 de fevereiro de 2022, a Ucrânia acionou a Corte contra a Rússia, não para acusá-la de genocídio, mas para contestar a própria justificativa da invasão: a falsa alegação russa de que a Ucrânia estaria cometendo genocídio em Donetsk e Luhansk. Juntamente com a contestação, a Ucrânia requisitou medidas provisórias com o intuito de cessar as operações militares da Rússia na Ucrânia, as quais foram atendidas pela Corte (16/03/2022), mas ignoradas pela Federação Russa, que permaneceu com as atividades militares e até mesmo as intensificou – ratificando a hipótese mencionada no parágrafo anterior.

## **5. DESAFIOS, NECESSIDADES E POSSIBILIDADE PARA A REFORMA DA ONU.**

Conforme demonstrado, as fragilidades estruturais do Conselho de Segurança, notadamente sua crise de representatividade e a paralisa imposta pelo veto, alimentam uma crescente demanda por sua reforma (Rosas, 2005, p. 45). A ineficácia do órgão em responder a conflitos contemporâneos, como a guerra na Ucrânia, evidencia que sua configuração, herdada de 1945, é um obstáculo para a manutenção da paz, tornando a reforma uma necessidade inadiável para a revitalização da própria Organização.

Nesse sentido, a discussão sobre a reforma gerou diversas propostas concretas ao longo das últimas décadas. Dentre as várias correntes, destacam-se três principais grupos de interesse que serão analisados a seguir: o Grupo dos Quatro (G4), a União Africana (UA) e o movimento "Unidos pelo Consenso".

O Grupo G4 foi criado em 2004 com o propósito de expandir o Conselho de Segurança das Nações Unidas. Composto por quatro (4) países, Brasil, Alemanha, Japão e Índia, o grupo apresentou às Nações Unidas o projeto A/59/L.64, que propunha a expansão do Conselho de

---

a representante da Albânia afirmou que o Conselho foi tomado como refém pelo uso indevido do poder de veto pela Federação Russa. Isolado em suas ações e posições, esse país nunca quis paz ou diálogo, ela enfatizou, destacando que o único interesse era o território da Ucrânia.

---

Segurança para 25 membros. O modelo sugeria a criação de seis novos assentos permanentes, distribuídos da seguinte forma: dois para a África, dois para a Ásia (ocupados por Índia e Japão), um para a Europa Ocidental (Alemanha) e um para a América Latina e Caribe (Brasil), além de quatro novos assentos não permanentes. Além disso, previa uma reavaliação da reforma após 15 anos para incluir o poder do veto como tema, enquanto isso, os países permanentes não utilizariam da sua prerrogativa de veto. A proposta do G4 era motivada pela necessidade de adequar o Conselho à geopolítica do século XXI e de discutir o poder de veto.<sup>26</sup>

A União Africana, por sua vez, apresentou uma proposta que também previa a expansão do Conselho de Segurança para 26 membros, com a criação de seis novos assentos permanentes e cinco não permanentes. No entanto, a posição do bloco africano se diferenciava da do G4 na medida em que aqueles exigiam que os novos membros permanentes tivessem pleno direito ao veto.

Por outro lado, o grupo italiano denominado “Unidos pelo Consenso” ou “Clube do Café”, aglutinou países favoráveis à expansão do CSNU sem alterar as regras previstas ao poder de veto (Aguiar, 2009, p.21). A proposta mantinha a conjuntura do Conselho, mas adicionava 10 novos membros permanentes sem direito a veto, distribuídos por regiões. Essa iniciativa, conforme aponta Aguilar, foi uma reação política que visava bloquear as aspirações de potências regionais, como o Brasil (contestado por Argentina e México) e a Índia (contestada pelo Paquistão), garantindo uma ampliação mais democrática e menos hierárquica do Conselho.

Observa-se assim que, embora haja um consenso sobre a necessidade de reforma, não há acordo sobre como ela deve ser feita, o que deve ser adicionado ou removido. Isso se deve ao fato de que envolve e interessa a vários países, alguns dos quais não querem abrir mão de seus privilégios, enquanto outros desejam ter acesso a esses privilégios. Assim, não há uma

---

<sup>26</sup> Em 2016, em reunião dos Chanceleres dos países do G4, foi declarado: Os ministros do G4 ressaltaram seu compromisso inabalável com uma ampla reforma do Conselho de Segurança, que precisa levar em conta as realidades geopolíticas do século 21. Mais de 70 anos após a fundação das Nações Unidas, o Conselho de Segurança também precisa adaptar-se, a fim de lidar com os crescentes desafios globais. Tendo em vista os múltiplos conflitos e crises humanitárias, um Conselho mais representativo, legítimo e eficaz faz-se, mais do que nunca, imprescindível para garantir a paz e a segurança em todo o mundo. (...) Os ministros expressaram seu apoio a uma representação regional equitativa, sublinhando ser imperativo que a África esteja representada tanto de forma permanente como não permanente, além de adequada e contínua representação de países pequenos e médios, incluindo Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, em um Conselho de Segurança reformado. Os ministros reiteraram seu propósito de continuar contribuindo para o cumprimento dos objetivos e princípios da Carta da ONU, e enfatizaram que os países do G4 são candidatos legítimos para assentos permanentes, e apoiaram mutuamente suas aspirações. (Nota à imprensa nº348)

---

previsão concreta para a reforma em si, apenas a expectativa de que continuará sendo um assunto debatido nos próximos anos.

No dia 24 de setembro de 2024, na abertura do debate da Assembleia Geral da ONU, o presidente do Brasil reiterou a necessidade da reforma no Conselho de Segurança da ONU e da Carta das Nações Unidas (2009) em seu discurso demonstrando o seu posicionamento acerca do tema apontando tópicos importantes para a necessidade da reforma e deixando claro o enfraquecimento que o CSNU está passando:

[...] A versão atual da Carta não trata de alguns dos desafios mais prementes da humanidade. [...] Estamos chegando ao final do primeiro quarto do século 21 com as Nações Unidas cada vez mais esvaziada e paralisada. É hora de reagir com vigor a essa situação restituindo a organização as prerrogativas que decorrem da sua condição de fórum universal. Não bastam ajustes pontuais, precisamos contemplar uma ampla revisão da Carta. Sua reforma deve compreender os seguintes objetivos: a transformação do Conselho Econômico e Social [...], a revitalização do papel da Assembleia Geral [...], o fortalecimento da comissão de consolidação da paz, a reforma no Conselho de Segurança com foco em sua composição, método de trabalho, direito de veto de modo a torná-la mais eficaz e representativo das realidades contemporâneas [...]

No mesmo sentido, em setembro de 2023, durante o discurso na 78ª Assembleia das Nações Unidas, em Nova Iorque, o secretário-geral da ONU, António Guterres, em seu discurso na abertura do Debate Geral, afirmou:

[...] Já é hora de renovar as instituições multilaterais com base nas realidades econômicas e políticas do século 21- enraizadas na equidade, solidariedade e universalidade e ancoradas nos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional. Isso significa reformar o Conselho de Segurança de acordo como mundo de hoje. [...] Não tenho ilusões. As reformas são uma questão de poder. Sei que há muitos interesses e agendas concorrentes. Mas a alternativa à reforma não é o status quo. A alternativa à reforma é uma maior fragmentação. É reforma ou ruptura (Nações [...], 2023)

A advertência do Secretário-Geral, António Guterres, de que a alternativa à reforma é a "ruptura", sublinha a gravidade do impasse atual. Essa iminente fragmentação do sistema multilateral não surge do vácuo, mas da própria natureza intratável do processo de reforma, que se tornou um fim em si mesmo. O pesquisador Peter Nadin (2016, p. 50-51) captura esse ciclo vicioso de paralisia ao afirmar que "a reforma do Conselho de Segurança tornou-se um espelho dos conflitos intratáveis com os quais o próprio conselho lidou". A "névoa de papelada" e as "manobras processuais" que ele descreve são o que alimenta o cenário de estagnação que leva Guterres a alertar para o colapso do sistema.

Fica evidente, portanto, o complexo cenário da reforma da Carta da ONU. De um lado, a necessidade inadiável de mudança, impulsionada por um sistema paralisado e repleto de fragilidades, como restou demonstrado no caso da Ucrânia. De outro lado, propostas concretas

que poderiam reestruturar o Conselho de Segurança e aumentar a sua legitimidade. No entanto, como demonstrado, os desafios jurídicos e as rivalidades políticas mantêm o processo em um estado de impasse.

## 6. CONCLUSÃO.

O sistema, embora concebido pragmaticamente para garantir a participação das grandes potências, tornou-se anacrônico e carente de legitimidade em um mundo multipolar. A discussão sobre as disposições da Carta não é atual, mas o ponto central de argumentação quase sempre é a composição do Conselho de Segurança e o poder de veto. Isso porque são evidentes as fragilidades dessa composição perante o sistema internacional atual, não apenas para a aplicação das soluções pacíficas, mas para o próprio funcionamento da organização.

O poder de veto converteu-se em ferramenta de proteção dos interesses nacionais, comprometendo a aplicação das soluções pacíficas, eis que, dotados de poder suficiente para evitar sanções coercitivas, os cinco membros permanentes não são encorajados a utilizar os métodos pacíficos, ainda mais num contexto de conflito armado.

Conseqüentemente, como evidenciado no estudo de caso, as próprias resoluções que condenavam os ataques, reafirmavam o compromisso de buscar uma solução pacífica e determinavam a retirada das tropas foram vetadas inúmeras vezes pelo próprio Estado envolvido na agressão. O apelo ao diálogo tornou-se apenas uma frase copia e cola em todos os documentos, sem realmente provocar uma ação direta e eficientemente.

Devido a isso, é preciso que haja uma mudança, primeiramente, na estrutura do Conselho de Segurança, pois da maneira que o CSNU se encontra, os conflitos permanecerão prolongados, as discussões infinitas e a aplicação das soluções pacíficas mínimas. A reforma da Carta da ONU, portanto, não deve ser encarada como uma mera atualização institucional, mas como um imperativo ético e jurídico para garantir que os mecanismos de solução pacífica de controvérsias sejam efetivos. A ampliação da representatividade no Conselho, a limitação ou revisão do uso do veto, e o fortalecimento dos métodos pacíficos previstos no Capítulo VI são medidas essenciais para restaurar a legitimidade e a funcionalidade do sistema multilateral. Como já mencionado anteriormente, “é reforma ou ruptura”.

Diante disso, pode-se concluir que, a estrutura do Conselho de Segurança, regida pela Carta da ONU, com a permanência de cinco membros dotados de poder de veto, representa um dos entraves à eficácia da solução pacífica de controvérsias, na medida em que o membro detém o poder de vetar as resoluções que dispõem sobre a manutenção da paz e segurança

---

internacionais, de forma a desencorajar o uso das soluções pacíficas em conflitos cujo interesse nacional é contrário à vontade da comunidade internacional.

## 7. REFERÊNCIAS

AGUILAR, S. L. C. **A reforma das Nações Unidas. Tensões Mundiais**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 13–38, 2018. DOI: 10.33956/tensoesmundiais.v5i9.667. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/667> Acesso em: 19 ago. 2025.

APARECIDO, Julia.; AGUILAR, Sergio.; **A Guerra entre Rússia e a Ucrânia**. V. 9, n-1, fevereiro de 2022.

BEZERRA DA SILVA, A. B.; DA SILVA ROCHA, E. **ANÁLISE DA NECESSIDADE DA REFORMA NO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU COM ÊNFASE NO BRASIL**. Decreto nº 7.527, de 18 de julho de 2011. **Dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução 1973 (2011), adotada em 17 de março de 2011 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas [...]**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 137, p. 1, 19 jul. 2011.

Cadernos Adenauer VI (2005), nº 1. **Reformas na ONU**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, junho 2005.

CHAUMONT, Jean. A ONU e o Direito Internacional. In: FIVJ – Faculdades Integradas de Vitória de Janeiro. **A Ineficácia Normativa da Organização das Nações Unidas diante do Direito Internacional**. Vitória de janeiro: FIVJ, 1992.

Da Silva, E. P. G., & Tavares Filho, N. (2020). **A Eficácia Do Conselho de Segurança Das Nações Unidas e as Perspectivas de Reforma**. *Revista Da Escola Superior de Guerra*, 35(75), 13-26.

LOUREIRO, Felipe. A Guerra na Ucrânia: significados e perspectivas. Rio de Janeiro. Centro Brasileiro de Relações Internacionais. 2022. Disponível em: <https://cebri.org/revista/br/artigo/27/a-guerra-na-ucrania-significados-e-perspectivas>. Acesso em: 17 ago.2025.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. **Security Council, 77th year : 8979th meeting, Nova Iorque**, 25 fev. 2022. Disponível em: [Security Council, 77th year :](#) Acesso em: 1 ago. 2025.

Nadin, P. (2016). *UN Security Council Reform* (1st ed.). Routledge. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315687254> Acesso em: 3 ago. 2025

ONU. **ONU News**. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/02/1781042>. Acesso em: 4 ago. 2025

Pereira, A. C. A. (2007). **Apontamentos sobre a reforma do conselho de segurança das nações unidas**. XVI ENCONTRO PREPARATÓRIO DO CONPEDI-CAMPOS DOS GOYTACAZES, 1061-1079

**PODER DE VETO.** Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, [S. l.], n. 8, p. 174–198, 2024. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/941>. Acesso em: 19 ago. 2025.

PUTIN, Vladimir. **Discurso oficial sobre a operação militar especial na Ucrânia.** Moscou, 24 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/02/24/quem-interferir-levara-a-consequencias-nunca-antes-experimentado-na-historia-diz-putin.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES, **Pacto da Sociedade das Nações.** [S.I.:s.n.],191.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA. Cronologia. **Sociedade das Nações – Projeto DH Lab, [s.d.]**. Disponível em <https://projetos.dhlab.fcsh.unl.pt/s/sociedadedasnacoes/page/cronologia>. Acesso em: 3 ago. 2025.

XAVIER, Ana.; RODRIGUES, Ana.; OLIVEIRA, Filipe.; OLIVEIRA, Gonçalo.; COELHO, Inês.; COUTINHO, Inês.; MATOS, Sara. **A Organização das Nações Unidas.** 1. ed. Coimbra: Publicações Humanas, 2007.

.

---